

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta parágrafo ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto isenção de tarifa de fornecimento de água em volume suficiente para a sua sobrevivência e de sua família em caso de pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 29.**

.....

§ 3º Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, a todos os consumidores considerados de baixa renda, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor imediatamente após sua sanção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, esgoto e saneamento durante



SF/20219.18475-70

o período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19. A recomendação das autoridades públicas para o recolhimento da população em suas casas determinou um aumento substancial do consumo de serviços essenciais, justamente no momento em que, igualmente por conta da pandemia, ocorre um rebaixamento geral de renda.

Essa iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade dos brasileiros mais vulneráveis nesse momento de calamidade pública. Registre-se que o uso intensivo de água para higiene constitui recomendação básica na prevenção do coronavírus/covid-19 por parte não só da Organização Mundial de Saúde, mas de todas as autoridades médicas e científicas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020

Senador Plínio Valério (PSDB-AM)